



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Parecer Nº 01537/11  
Processo TC Nº. 04990/10  
Origem: Câmara Municipal de Queimadas  
Natureza: Prestação de Contas Anual**

**Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS. REMUNERAÇÃO RECEBIDA A MAIOR PELO PRESIDENTE DA CASA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. BOA FÉ. RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO DO EXCESSO REMUNERATÓRIO. RECOMENDAÇÃO.**

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Queimadas, sob a presidência do Sr. Ricardo Lucena de Araújo, referente ao exercício financeiro de 2009.

Após a análise dos documentos pertinentes às presentes contas, o Órgão de Instrução emitiu o Relatório de fls. 23/29, apontando, como única falha, a remuneração em excesso recebida pelo então Presidente da Casa, no montante de R\$ 12.323,16 (doze mil, trezentos e vinte e três reais e dezesseis centavos).

Com a devida citação do interessado e a defesa encartada às fls. 33/34, a Auditoria emitiu sua única análise às fls. 38/39, concluindo pela manutenção da eiva supracitada, levando em conta, ainda, a confissão feita pelo próprio defendente acerca da existência do débito.

Em seguida, os autos vieram a este Ministério Público Especial, para oferta de Parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

A Constituição Federal, em seus arts. 29 e Incisos, e 29-A, traz diversas limitações às remunerações a serem percebidas pelos Vereadores, procedendo a um escalonamento de seus subsídios, em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais, tamanho das cidades, entre outros aspectos.

No caso em epígrafe, os valores percebidos pelo Presidente da Câmara Municipal de Queimadas ultrapassaram os limites legais, e este fato não foi sequer questionado pelo interessado; pelo contrário, o Sr. Ricardo Lucena de Araújo confirmou os dados coletados pelo Órgão Auditor, solicitando parcelamento da dívida existente.

Nesse contexto, caracterizada a violação à ordem jurídica vigente e o prejuízo ao erário, à vista da remuneração a maior recebida indevidamente, deve-se buscar o restabelecimento da legalidade perdida, sugerindo-se o acompanhamento da devolução da importância aos cofres da Casa de Leis, face ao comprometimento de devolução pelo membro do Legislativo. Entretanto, somente com a respectiva imputação de débito será possível juridicamente resguardar a posterior restituição ao Poder Público.

Por outro lado, é de se ponderar, considerando o princípio da razoabilidade, que tal circunstância de aparente boa-fé e inclinação espontânea do Edil, no sentido de ressarcir a quantia apontada, bem como a também aparente ausência de má fé no tocante à percepção da remuneração excessiva, pode ensejar um abrandamento para considerar as contas como regulares com ressalvas e não puramente irregulares. Some-se a isso o fato de ter sido o recebimento de remuneração em excesso a única falha encontrada na presente apreciação.

Outrossim, caso este Eg. Tribunal venha a determinar ao Sr. Ricardo Lucena de Araújo, a devolução do valor correspondente ao excesso remuneratório por ele percebido, entende-se, com fulcro na Resolução RN TC 05/95, ser o caso de se deferir o pedido de parcelamento realizado por aquele gestor, sem prejuízo da devida recomendação à atual presidência da Casa Legislativa de Queimadas, no sentido de não mais incidir no equívoco aqui idetectado.

*Ex positis*, este *Parquet* de Contas opina pela:

- a) **Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Ricardo Lucena de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, relativas ao exercício de 2009;
- b) **Declaração de atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2009;
- c) **Imputação de débito** ao Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, Sr. Ricardo Lucena de Araújo, no valor de R\$ 12.323,16 (doze mil, trezentos e vinte e três reais e dez-

seis centavos), referente ao excesso de remuneração recebido, conforme constatado nos autos, com o conseqüente monitoramento da devolução do valor citado pelo beneficiário;

- d) **Deferimento** do pedido de parcelamento do débito acima referido, em conformidade com a Resolução RN TC 05/95, à luz do exposto no presente Parecer;
- e) **Recomendação** à Câmara Municipal de Queimadas, no sentido de não mais incidir na falha nestes autos detectada.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 24 de novembro de 2011.

***Elvira Samara Pereira de Oliveira***

Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB

*lvmf-aj*